

*PROJETO DE LEI N.º 4.538-D, DE 2021

(Da Sra. Renata Abreu)

URGÊNCIA ART. 155

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4538-B, DE 2021 (Nº Anterior: PL 8954-B/2017), que "Desobriga o advogado de pagar custas em execução de honorários "; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Autógrafos do PL 4538-B/2021 (Nº Anterior: PL 8954-B/2017), aprovado na Câmara dos Deputados em 13/8/2018
- II Substitutivo do Senado Federal
- III Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do Relator
 - Parecer da comissão
- (*) Avulso atualizado em 13/11/24, em virtude de alteração do regime de tramitação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 8.954-B DE 2017

Altera a Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para isentar o advogado do pagamento de custas processuais em execução de honorários advocatícios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta o advogado do pagamento de custas processuais em execução de honorários advocatícios.

Art. 2° O art. 82 da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3°:

| "Art | . 82. | • • • • | • • • • • • • • • • | • • • • • | • |
|------|-------|---------|---------------------|-----------|---|
| | | | | | |
| § | 3° | Na | execução | de | honorários |

advocatícios, o advogado ficará isento de pagar custas processuais." (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD Relator

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispensar o advogado do adiantamento de custas processuais em ações de cobrança e em execuções de honorários advocatícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispensa o advogado do adiantamento de custas processuais em ações de cobrança e em execuções de honorários advocatícios.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 82.

§ 3º Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo." (NR) **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

| A PRESIDENTA DA REPUBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: |
|--|
| PARTE GERAL |
| LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO |
| TÍTULO I DAS PARTES E DOS PROCURADORES |
| CAPÍTULO II DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES |
| Seção III Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas |
| Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. § 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. |
| § 2° A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento. § 1º Não se exigirá a caução de que trata o <i>caput</i> : |
| I - quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte; II - na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença; III - na reconvenção |

interessado exigir reforço da caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação

do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

§ 2º Verificando-se no trâmite do processo que se desfalcou a garantia, poderá o

PROJETO DE LEI Nº 4.538, DE 2021

Desobriga o advogado de pagar custas em execução de honorários.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA

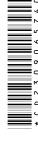
JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.538, de 2021, de autoria da Deputada Renata Abreu (anteriormente identificado como Projeto de Lei nº 8.954, de 2017), foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 2018, tendo sido a matéria remetida em seguida ao Senado Federal em 8 de novembro desse referido ano (onde foi identificado como Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2018).

A redação final desse projeto de lei oferecida pela Câmara dos Deputados prevê o acréscimo de um parágrafo (§ 3°) ao art. 82 (caput) da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que, "Na execução de honorários advocatícios, o advogado ficará isento de pagar custas processuais". Além disso, é assinalado no texto propositivo enviado ao Senado Federal que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação.

Naquela Casa legislativa, a aludida matéria legislativa recebeu alterações quanto aspecto de mérito aprovadas sob a forma de um Substitutivo, o qual foi remetido a esta Câmara dos Deputados em 16 de dezembro de 2021 para a apreciação respectiva nos termos constitucionais e regimentais.





Esse Substitutivo adotado pelo Senado Federal trata de estipular, em lugar da indicada isenção, em favor de advogado, de custas processuais relativas a execução de dívida atinente a honorários advocatícios (objeto da redação final aprovada por esta Casa), a dispensa de adiantamento pelo advogado de custas processuais em ações de cobrança, cumprimentos de sentença e execuções de dívida relativa a honorários advocatícios.

Com esse escopo, é previsto, no âmbito do aludido Substitutivo, o acréscimo de um mesmo parágrafo (§ 3º) ao art. 82 (caput) do Código de Processo Civil dispondo que, "Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo".

Para a apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a aludida matéria legislativa (Substitutivo do Senado Federal) foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD) para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário desta Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao final da legislatura passada, não chegou a ser apreciado por esta comissão o parecer do então relator da matéria, Deputado Fabio Trad, ao Substitutivo oferecido pela Casa Revisora. Permitimo-nos, com a devida vênia, reproduzi-lo a seguir, uma vez que o nosso posicionamento converge.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o Substitutivo do Senado Federal ao projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.





No curso da apreciação da redação final do Projeto de Lei nº 4.538, de 2021, pelo Senado Federal, foi assinalado, no voto do relator no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania daquela Casa, Senador Antonio Anastasia, que a proposta padecia de vício inconstitucionalidade em razão de não ter a União "competência para conceder isenção de custas judiciais estaduais, as quais são instituídas pelos respectivos entes federativos, por meio de lei".

Na referida oportunidade, lembrou o aludido relator que as custas judiciais têm natureza de taxa reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e se sujeitam, consequentemente, ao regime jurídico-constitucional próprio do direito tributário (ADI 1378, rel. Min. Celso de Mello, Dje 30.11.1995).

Destacou ainda que seria necessário observar, no contexto mencionado, as garantias federativas consagradas que limitam o poder de tributar, dentre as quais se inclui a proibição de a União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Art. 151, caput e respectivo inciso III), nada importando que a nossa Lei Maior, de outra parte, haja estabelecido competir à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre custas e serviços forenses (Art. 24, caput e respectivo inciso IV), visto que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se ao estabelecimento de normas gerais (§ 1º do caput do Art. 24).

Analisando essas considerações expendidas, cremos que realmente assiste razão ao raciocínio produzido pelo relator da matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado Federal, o qual recebeu a chancela favorável daquele Colegiado.

Já quanto à solução legislativa alternativa construída no Substitutivo do Senado Federal em análise no sentido de dispensar o advogado de antecipar custas judiciais em ações de cobrança, cumprimentos de sentença e execuções relativas a dívida relativa a honorários advocatícios, vislumbramos óbices não quaisquer pertinentes aos aspectos constitucionalidade e juridicidade.

No tocante à técnica legislativa empregada no mencionado Substitutivo, também verificamos que se encontra de acordo com os ditames





da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Examinando, por sua vez, o mérito dessa proposição em tela, avaliamos que são judiciosas as alterações perpetradas por seu intermédio no âmbito do Senado Federal, merecendo aquela, por conseguinte, prosperar.

Com efeito, não se pode deslembrar que, quando resultam frustrados a ação, cumprimento de sentença ou execução relativa a dívida de honorários advocatícios, não se encontrando bens do devedor para o seu pagamento, o advogado, além de ser privado da remuneração pelos serviços prestados — entre os quais se inclui o trabalho dispendido para cobrança judicial dos honorários advocatícios, suporta os ônus decorrentes de ter adiantado as custas judiciais.

Assim, levando-se em conta ainda a natureza preponderantemente alimentar dos honorários advocatícios, revela-se apropriado acolher a indicada dispensa de adiantamento de custas processuais por advogado nas ações, cumprimentos de sentença e execuções para cobrança dos honorários advocatícios que lhe sejam devidos porquanto tal medida permitirá que se evite o indesejável agravamento de prejuízos que o advogado pode sofrer em virtude de ter adiantado as custas judiciais pertinentes.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das alterações efetuadas pelo Senado Federal no Projeto de Lei nº 4.538, de 2021, nos termos do Substitutivo naquela Casa adotado.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2023.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.538, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.538/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eli Borges, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gilson Daniel, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Priscila Costa, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Charles Fernandes, Chico Alencar, Coronel Meira, Diego Garcia, Erika Kokay, Gleisi Hoffmann, Guilherme Boulos, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Sergio Souza, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO





Presidente





FIM DO DOCUMENTO